



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011400-59.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante Nanci Fonseca Ferreira (Justiça Gratuita), é apelado Banco Agibank S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Carlos Eduardo Pachi (Presidente sem voto), Inah de Lemos e Silva Machado e Marcos de Lima Porta.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.520

APELAÇÃO Nº 1011400-59.2024.8.26.0161

APELANTE: Nanci Fonseca Ferreira

APELADO: Banco Agibank S/A

COMARCA: Diadema

JUÍZA: Erika Diniz

Apelação cível. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de parcial procedência. Apelação da consumidora. Juízo “a quo” deferiu cancelamento do cartão, mas manteve dívida incorrida durante o contrato. Parte autora pretende reconhecimento de saldo credor. Falta de prova de que valor pago à parte ré supere a dívida. Parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inc. I, CPC). Ausência de direito a saldo credor. Vitória mínima da parte autora. Ônus sucumbenciais acertadamente atribuídos a ela (art. 86, inc. I, CPC). Recurso da consumidora improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nanci Fonseca Ferreira contra a sentença que julgou sua ação condenatória ajuizada contra o Banco Agibank S/A.

A parte autora alega que desejava contratar empréstimo consignado, mas, por resultado de dolo e má informação da parte ré, contratou cartão de crédito consignado. A parte autora ajuizou esta ação buscando o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado ou sua convalidação em empréstimo consignado.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 267/270), nos termos seguintes: (1) o cartão de crédito consignado impugnado foi regularmente contratado, à vista dos documentos juntados pela parte ré (fls. 256/263); (2) deferiu o pedido de cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da IN 28/2008 do INSS, mantendo a dívida incorrida durante a vigência do contrato, a ser paga imediatamente ou por descontos no benefício até quitação; (3) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais; os honorários foram fixados 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 273/279), alegando que (1) a sentença deixou de apreciar seu pedido de reconhecimento de saldo credor, pois tomou emprestado R\$ 3.971,06, mas pagou R\$3.249,05 (fls. 276), e o art. 16, § 4º, da IN 28/2008 do INSS prevê a amortização da dívida; (2) os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte ré, dada a procedência da ação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada nos termos indicados.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 122).

Contrarrazões a fls. 399/405.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20/02/2025 (fls. 419).

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

A parte autora insiste na condenação da parte ré no pagamento de saldo credor.

A parte autora tinha acesso às faturas de seu cartão e aos valores que pagou à parte ré, bem como os montantes gastos por meio do cartão, concluindo-se que tinha plenas condições de apresentar cálculo apontando especificamente o valor que entende devido.

Contudo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inc. I, CPC), limitando-se a invocar o montante recebido da parte ré (R\$ 3.971,06) e a quantia desembolsada em seu favor (R\$ 3.249,05) (fls. 276). Ora, o valor admitidamente recebido pela parte autora é maior do que o pago, concluindo-se que, mesmo grosseiramente, não há saldo em seu favor.

A parte autora ainda pede que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos à parte ré, pois obteve êxito em sua demanda.

Porém, parte autora logrou vitória mínima, sem qualquer proveito econômico palpável, o que justifica que arque com os ônus sucumbenciais, como previsto pelo art. 86, par. ún., do CPC (“*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”).

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do CPC, cabível a majoração da verba honorária devida pela parte autora, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator